

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	03
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de abril de 2024

Publicação: Quarta-feira, 10 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 020418/2021: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: SR. SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Salmeron Carvalho de Souza Filho (Presidente da Câmara Municipal de Corrente/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI),** nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações exaradas no **Acórdão nº 626/2023- SSC**, constante no Processo de Contas de Gestão - **TC nº 020418/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de abril de dois mil e vinte e quatro.

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/011324/2023

ACÓRDÃO Nº 069/2024 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: MANOEL PEREIRA BORGES (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinação seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: *Inspeção da Câmara Municipal de Uruçuí Exercício de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 86/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** do presente processo de **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e, respectivamente, dos achados nele apurados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS, às fls. 17/18 da peça 08) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual

gestor(a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

- a) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- c) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU;
- d) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- e) **ADOTEM** a forma Eletrônica para realização de licitação na modalidade Pregão, observando os normativos que regem a matéria e as recomendações dos órgãos de controle;
- f) Na realização de procedimentos licitatórios, **CUMPRAM** a Instrução Normativa n.º 06/2017 com alterações das INs n.ºs 10/2018 e 02/2019, quanto à finalização das licitações no prazo e cadastro de contratos realizados no sistema Contratos Web;
- g) No que tange à aplicação do tratamento diferenciado para ME e EPP, quando a licitação for por lote e esse superar o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **ESTABELEÇAM** cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2016;
- h) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial n.º 02 da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 003091/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MAGNO BURLAMAQUI DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 86/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Magno Burlamaqui da Silva**, CPF nº 127.142.164-04, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0209961, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0325/2024 de (fl.1.200), publicada no Diário Oficial do Estado nº 41 de 28/02/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Magno Burlamaqui da Silva**, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.024,84** (cinco mil e vinte quatro reais e oitenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 4.960,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação Incorporada DAI	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 14,17
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.024,84

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003530/2024

N.º PROCESSO: TC/001957/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): RAIMUNDA SOARES DE NEIVA LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 081/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **Raimunda Soares de Neiva Leal**, CPF nº **825.246.613-34**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 20-1, da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 16 de fevereiro de 2024 (fl. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0154 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 059/2024 (fl. 28/29, peça 01), datada de 15/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 121/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.144,88 (Oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: BERILO DE FIGUEIRÊDO BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 080/2024 – GFI

Trata-se de informação acerca de **Aposentadoria compulsória** concedida ao servidor **Berilo de Figueirêdo Barbosa**, CPF nº 022.722.453-15, RG nº 83232 SSP-PI, ocupante de cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão E, matrícula nº 0248274, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Após, manifestações iniciais do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), a então Relatora (peça 05), converteu o julgamento do processo em diligência (peça 06). Em resposta, o Presidente da Fundação Piauí Previdência, encaminhou a documentação de peças 09 a 11 para manifestação técnica.

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 15), com o parecer ministerial (peça nº 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0072/2024- PIAUIPREV (fl. 205, peça 01), datado de 12 de janeiro de 2024, Publicada no Diário da Assembleia Nº 119 de 27/06/2023 (fls. 61 e 62, peça 01), com efeitos retroativos a 07 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 19 (fls. 207 e 208, peça 01), datado de 29 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.449,14 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cartoze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
(12.775 / 12.775 (100.0000%) DE R\$ 2.226,49) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 2.449,14
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.449,14

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003704/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EUZIMAR RIBEIRO COÊLHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 075/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Euzimar Ribeiro Coêlho, CPF nº 132.459.613-91, RG nº 169.957, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-N, matrícula nº 2518, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0240/2024- PIAUIPREV (fl. 189, peça 01), datada de 06 de fevereiro de 2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 989/2023, de 25/06/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 119 de 27/06/2023 (fls. 61 e 62, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 29 (fls. 190 e 191, peça 01), datado de 09 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.677,60 (Cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.773,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GDF GRAT DESEMP FUN-CIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 931,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.677,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003782/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARY STUART MIRANDA DO NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 079/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Mary Stuart Miranda do Nascimento, CPF nº 342.078.563-15, RG nº 876493, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-I, matrícula nº 538, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, III, § 2º, I, e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 - Regra Temporária, com integralidade e paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0190/2024- PIAUIPREV (fl. 176, peça 01), datada de 29 de janeiro de 2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1195/2023, de 19/07/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 142 de 25/07/2023 (fls. 75 e 76, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 23 (fls. 177 e 178, peça 01), datado de 02 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.864,48 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
S A L A R I O BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.000,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRAT. PL/GI- FS-ESPECIA- LIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODI- FICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 826,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.864,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003036/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO-PI

INTERESSADA: CARMELITA PURESIA LIMA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 076/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Carmelita Puresia Lima Sousa, CPF nº 807.740.593-20, RG nº 1.014.082 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 44-1, vinculada à Prefeitura Municipal de São Julião- PI, com arrimo no art. 12 da lei municipal nº 400/2008 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 116/2023 – SÃO JULIÃO-PREV (fls. 27 e 28, peça 01), datada de 10 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI- Edição DCCCLXV (fl. 29, peça 01), datado de 18 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.762,84 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 do decreto nº 003/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do Magistério Público da Educação básica e dá outras providências	R\$	2.210,27
B.	Adicional por Tempo de Serviços de acordo com o art.55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião-PI	R\$	552,57
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	2.762,84
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	2.762,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003220/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI

INTERESSADA: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº. DECISÃO: 077/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Cristiane Teixeira da Silva, CPF nº 840.332.233-04, RG 1762886 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, matrícula nº 0229-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Regeneração, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da lei nº 795/2007 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 022/2024 –REG-PREV (fls. 36 e 37, peça 01), datada de 02 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII-Edição II (fl. 38, peça 01), datado de 06 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.379,55 (Seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco reais) conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 01 da Lei Municipal nº 1001 de 15/02/2023, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Regeneração	R\$	4.399,69
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$	879,94
C.	Regência de Classe, de acordo com art.59 Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012. Que dispõe sobre o plano de Cragos, Carreira e Remuneração de pessoa do magistério do Município de Regeneração, e dá outras providências	R\$	1.099,92
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	6.379,55
	TOTAL A RECEBER	R\$	6.379,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003820/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA GORETI DE ANDRADE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 078/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Goreti de Andrade, CPF nº 349.456.793-04, RG nº 502.111 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0076619, do quadro pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0304/2024- PIAUIPREV (fl. 153, peça 01), datada de 21 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 39/2024 (fls. 155 e 156, peça 01), datado de 27 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.955,38 (Mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.955,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003651/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: PEDRO NETO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 081/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Pedro Neto da Silva, CPF nº 217.364.643-53, RG 539.432 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência C6, matrícula nº 420, da Câmara Municipal de Teresina, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.148/2023 (fls. 57 e 58, peça 01), datada de 16 de novembro de 2023, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Nº 3.643 (fl. 60, peça 01), datado de 22 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.566,71 (Nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAISSERVIDORA: **PEDRO NETO DA SILVA**DISCRICÃO DO CARGO: **AUXILIAR LEGISLATIVO**REFERÊNCIA: **C6**ESPECIALIDADE: **MÉDIO ELEMENTAR**MATRICULA: **000420**LOTAÇÃO: **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA- CMT**TEMPO DE SERVIÇO: **14.980 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E OITENTA) DIAS, OU SEJA, 41 (QUARENTA E UM) ANOS, E 15 (QUINZE) DIAS.**

1- REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
Vencimento	7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI (adicional p/ Tempo de serviço)	641,19
Gratificação Produtividade Operacional – GPO	1.487,58
TOTAL	9.566,71
2- REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
Vencimento	7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/tempo de serviço)	641,19
Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (20%)	1.487,58
TOTAL	9.566,71
3- APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – ART.6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/05	
Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	7.437,94
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 Lei nº 4.882/2016)	641,19
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	1.487,58
TOTAL DOS PROVENTOS	9.566,71
NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/003547/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARCILENE MATIAS DE OLIVEIRA - CPF Nº 451.762.563-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 81/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARCILENE MATIAS DE OLIVEIRA – CPF Nº 451.762.563-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 228-1, da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, com Fundamentação Legal art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 23 c/c 29 da Lei nº 288/2015, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 150/2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVGCCCLXXVII, ano XXI, de 03/08/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.981,00 (três mil, novecentos e oitenta e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A	Vencimento , de acordo com o art 01º da Lei 1001 de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Ministério Público da Educação básica e dá outras providências	R\$	3.612,36
B	Regência , de acordo com o art. 42, da Lei Municipal nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurgueia	R\$	368,64
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	3.981,00
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	3.981,00
	REDAÇÃO DO GURGUEIA/PI, 01 DE AGOSTO DE 2023		

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003784/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: BERNARDO DOS SANTOS MONTELES, CPF Nº 776.325.673-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 80/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, concedida ao servidor Sr. BERNARDO DOS SANTOS MONTELES, CPF Nº 776325673-72, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “B”, matrícula nº 2105250, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0302/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº37/2024, em 23/02/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADO SOBRE A MÉDIA, REAJUSTE MANTER VALOR REAL	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$792,08
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$527,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.320,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 05 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC 008253/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA EM DECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 5.950,00 M² E 3.913,00 M² DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NO POVOADO TODOS OS SANTOS, ZONA RURAL DO M. DE MIGUEL ALVES – PI. TOMADA DE PREÇO Nº. 011/20220 - (EXERCÍCIO 2022).

DENUNCIANTE: CESAR AUGUSTO MOURÃO DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: FRANCISCO ANTONIO REBELÔ DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº. 6.544 (PEÇA 18, FL. 1) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 88/2024 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado pelo Sr. César Augusto Mourão de Oliveira em face da P. M. de Miguel Alves e da COFIR - Coordenadoria de Fomento à Irrigação do Estado do Piauí, por supostas irregularidades na TP Nº. 011/2022, para contratação de empresa para a execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo de 5.950,00 m² e 3.913,00 m² de construção de calçadas em vias públicas da zona rural, povoado Todos os Santos.

A cautelar pleiteada foi negada (Peça 11), ocasião em que se determinou a citação do Prefeito, Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva e, Sr. Sérgio Gonçalves do Rego Motta, gestor da COFIR - Coordenadoria de Fomento à Irrigação do Estado do PI,

Instados a se manifestarem (Peça 18), apenas o Prefeito apresentou defesa tempestiva (Certidão à Peça 19).

À Peça 25 encontra-se o relatório da DFINFRA - II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2024RD0056, Peça 28, opina pelo arquivamento da denúncia, sem prejuízo de posterior apuração dos mesmos fatos, por este Tribunal, ante o surgimento de novos elementos de prova.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denuncia-se que o gestor municipal autorizou o início da obra de pavimentação em paralelepípedo no Povoado Todos os Santos antes da finalização do procedimento licitatório,

desprezando e descumprindo a Lei 8.666/93, no intuito de favorecer a contratação direta de fornecedores previamente escolhidos para a execução de obras e serviços, burlando, segundo o denunciante, a exigência de certame ainda em trâmite na Coordenadoria de Fomento a Irrigação.

Foi acostado aos autos, vídeo gravado pelo Secretário M. de Transportes, em que supostamente anunciava o início da obra na zona rural de Miguel Alves e que o Prefeito estaria utilizando máquinas da Prefeitura para realizar as mesmas.

Assim, o denunciante requereu:

a) a concessão de medida cautelar suspendendo imediatamente a execução da obra de pavimentação. Também, notificação dos responsáveis para apresentação de defesa e, finalmente a procedência da denúncia, com posterior ciência do Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

2.2. Da Decisão Monocrática

As provas juntadas não foram suficientes para comprovar as afirmações de forma incontestada, não havendo indícios suficientes que justificassem a suspensão dos atos sem antes ouvir os gestores, a cautelar foi denegada sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos responsáveis, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.3. DA DEFESA

2.3.1. Da defesa do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal

Alega-se na defesa que o procedimento estava sendo realizado, exclusivamente, pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação, sendo o Município apenas beneficiário da obra, não tendo qualquer relação com o mesmo, tampouco, tinha conhecimento se seria realizado/finalizado ou se obra iria realmente acontecer.

Quanto às máquinas da Prefeitura estarem no Povoado Todos os Santos, a defesa informou que estavam sendo utilizadas para manutenção das vias que ligam a zona urbana à, rural após o período de chuva.

Conclui alegando que as provas apresentadas pelo denunciante se mostram frágeis e desconexas do contexto fático, pois não havia relação entre a atividade das máquinas da e a realização de obras pelo órgão estadual.

2.3.2. Da defesa do Sr. Sérgio Gonçalves do Rego Motta - Gestor da COFIR - Coordenadoria de Fomento à Irrigação do Estado do Piauí

O gestor citado não apresentou defesa.

2.4. Análise técnica

No Relatório à Peça 25 informa-se que a denúncia é baseada em um vídeo em que um vereador ligado ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito denunciado) anuncia o início da obra de pavimentação em Todos os Santos (imagens de uma motoniveladora trabalhando), datado de 23-05-2022.

Na data da denúncia, a citada tomada de preço encontrava-se em andamento e não teria nenhuma relação com a administração municipal.

As provas apresentadas se mostraram sem fundamento de forma a vislumbrar ligação entre os serviços executados pela máquina da prefeitura e os do objeto licitado (execução de 5.950,00 m² de pavimentação e 3.913,00 m² de calçada em pedra lajeada).

Dentre os itens das composições dos serviços licitados, existiam os de regularização de superfície com motoniveladora, correspondendo a R\$878,50, representando 0,0088% do valor licitado.

Da forma exposta, na situação mais desfavorável, poderia se presumir que a regularização de superfície teria ocorrido antes da ordem de serviço, causando dano ao erário de R\$878,50. Entretanto, são aceitáveis os esclarecimentos apresentados pelos denunciados, de que os equipamentos estavam realizando serviços rotineiros de manutenção das vias rurais, para manter um nível de conforto ao tráfego antes da realização das pavimentação da via propriamente.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, concluo as provas apresentadas pelo denunciante se mostraram frágeis, não havendo indícios suficientes que justificassem a suspensão dos atos realizados pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pelo arquivamento da denúncia, sem prejuízo de posterior apuração dos mesmos fatos por este Tribunal ante o surgimento de novos elementos de prova.

Teresina-PI, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/000351/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ASSUNÇÃO DE MARIA MENDONÇA FREITAS LEAL, CPF Nº 228.076.243-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 89/24 - GJC

Trata-se de *Ato de Retificação Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição*, concedida à servidora **Assunção de Maria Mendonça Freitas Leal**, CPF nº 228.076.243-91, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0027987, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Processo nº 0844406-63.2023.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina-PI (fls. 1.3 a 1.6). A publicação ocorreu no DOE de Nº. 237, em 14-12-2023 (fls. 618/619, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0151 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 1317/2023 - PIAUIPREV** às fls. 617, peça 01, que REVISA, *sub judice*, a Portaria nº 1314/22 para incluir a verba “Adicional de Remuneração Fazendária- Metas” conforme decisão supracitada em favor de Assunção de Maria Mendonça Freitas Leal, com proventos mensais no valor de **R\$13.620,41 (treze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO , LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$11.160,39
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – METAS , Sub Judice - DECISÃO JUDICIAL	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO , ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.5620,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI , ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$81,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.620,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003942/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO, CPF Nº 099.465.943-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 90/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **Maria das Graças Pinheiro**, CPF nº 099.465.943-15, no cargo de Professor 40 h, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0622311, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 48, de 07-03-2024 (fls. 1.261/262).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0155 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0355/2024 - PIAUIPREV de 04-03-2024 (fls. 1.260), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.862,06 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 7.766/2022)	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação adicional (art. 127 da LC Nº 71/06)	R\$ 153,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.862,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 004080/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: MARIA HELENA SOBRINHO LIMA, CPF Nº. 340.674.693-49

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 91/2024 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03), concedida à **servidora** MARIA HELENA SOBRINHO LIMA, CPF Nº. 340.674.693-4, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, Matrícula Nº. 002843, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - PI, com arrimo nos arts. 7º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 3º da EC Nº. 47/05. O ato concessório foi publicado no o Diário Oficial do Município de Teresina Nº 3.626, em 25-10-23 (fls. 1.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0161 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº. 232/23 – IPMT, às fls. 1.113, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.538,03 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO com paridade, nos termos da Lei Complementar Nº. 3.746/2008, c/c a Lei Municipal Nº 5.732/2022	R\$1.538,03
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$1.538,03

A citada Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003607/2024

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUIVOCO NO NUMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GESSIMAR PEREIRA TÔRRES CHAVES, CPF Nº 396.345.663-91

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 81/2024 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora público municipal GESSIMAR PEREIRA TÔRRES CHAVES, CPF nº 396.345.663-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 21137-1, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Valença do Piauí, com arrimo o art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, da CF c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicado no **DOM nº 4.999** em 01 de fevereiro de 2024 (fl. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0138 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 05/2024 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV, de 01 de fevereiro de 2024** (fl. 39/40, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.968,80 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 861, de 27 de outubro de 1997	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 66, da Lei Municipal nº 861/97 de 27 de outubro de 1997	R\$ 448,80
Incorporação salarial – conforme sentença judicial	R\$ 200,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.968,80
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.968,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003670/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MIGUEL IZIDÓRIO DE SOUSA, CPF Nº 737.187.423-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 88/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor Sr. MIGUEL IZIDÓRIO DE SOUSA, CPF nº 737.187.423-49, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 77-1, da Secretaria Municipal da Educação de Matias Olímpio-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e art. 33 da Lei Municipal nº 481/17, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 18/01/23 (fl. 73 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 005/23** (fl. 71-72, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.853,68 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
A. SALÁRIO BASE , conforme art. 36 da Lei Municipal nº 397/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal de Matias Olímpio.	R\$ 2.252,72
B. TRIÊNIO , conforme art. 8º da Lei Municipal nº 397/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal de Matias Olímpio.	R\$ 600,96
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 2.853,68
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 2.853,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000197/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA, CPF Nº 240.013.503-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 89/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor Sr. JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA, CPF nº 240.013.503-78, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Referência “A”, Matrícula nº 009473X, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 236, em 13/12/23 (fl. 184 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1302/2023 – PIAUIPREV, de 04/12/2023 (fl. 182, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.647,14 (Oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 8.647,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.647,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.880/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2024 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTES: SR.ª MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA SARAIVA - VEREADORA

SR. WESLEY DA SILVA SOUSA - VEREADOR

SR. LEANDRO DE SOUSA CAMPOS - VEREADOR

SR. JOSÉ AIRTON GOMES DA SILVA - VEREADOR

SR. ANTÔNIO ALVES FEITOSA FILHO - VEREADOR

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª ROSILANE ARAÚJO DA SILVA TEIXEIRA - SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

ADVOGADO: DR. MATEUS GONÇALVES DA ROCHA LIMA - OAB/PI N.º 17.053 - REPRESENTANDO OS DENUNCIANTES (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelos Vereadores Municipais, Srs. Maria do Socorro Cipriano Pereira Saraiva, Wesley da Silva Sousa, Leandro de Sousa Campos, José Airton Gomes da Silva e Antônio Alves Feitosa Filho, em face do Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, noticiando irregularidades cometidas no âmbito da administração municipal.

2. Segundo narraram os denunciantes, durante o exercício financeiro de 2023, o Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Itaueira autorizou e pagou para si, servidores e, especialmente, vereadores de sua base aliada, um expressivo número de diárias, cujos valores totalizam a elevada quantia de R\$ 52.220,00 (Cinquenta e dois mil e cento e vinte e dois reais), dos quais R\$ 37.650,62

(Trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sessenta e dois centavos) foram destinados ao próprio chefe do legislativo.

3. Aduziu, ainda, que:

a) a servidora Sr.^a Rosilane Araújo da Silva Teixeira, que é Secretária, recebeu 5% das diárias pagas pelo Poder Legislativo em 2023. Isso corresponde a mais do que a soma das diárias recebidas pelos vereadores da oposição. No entanto, essa representação não faz parte de suas atribuições funcionais, o que levanta questões sobre o motivo pelo qual recebeu essas diárias, especialmente sob o pretexto de representar a Câmara em reuniões, audiências e compromissos em Teresina;

b) na prestação de contas, ficou constatado que o Presidente da Câmara recebeu diária para viagem à Teresina em duas ocasiões: 17.03.2023 e 05.05.2023, totalizando o valor de R\$ 840,00 (Oitocentos e quarente reais). Ocorre que, conforme imagens printadas, vídeos, links e atas das sessões em comento (docs. anexados aos autos), o vereador permaneceu em atividade na cidade de Itauera, onde presidiu normalmente as sessões ordinárias da Casa Legislativa;

c) de 09.05 a 12.05.2023, o Presidente da Câmara esteve supostamente em viagem à Teresina, e para tanto, percebeu diárias no valor de R\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta reais), para custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção. No entanto, apesar de ter sido compensado previamente, ele também pagou R\$ 675,00 à empresa E&A Ferreira Hotel Ltda., conhecida como Hotel Salute, por uma diária de hospedagem. Esse pagamento é considerado ilegal, pois já estava incluído nas diárias recebidas;

d) há evidências de superfaturamento nas diárias de hospedagem no Hotel Salute, já que suas tarifas médias são consideravelmente mais baixas do que o valor pago. O hotel, que possui uma estrutura modesta, normalmente cobra R\$ 110,00 para quartos individuais, R\$ 150,00 para quartos duplos e R\$ 180,00 para quartos triplos. No entanto, o valor pago representa seis vezes o preço usual da diária;

e) em 24.04.2023, foram realizados pagamentos diárias no valor de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) para o vereador-presidente e R\$ 1.440,00 (Um mil quatrocentos e quarenta reais) para o vereador Moisés Beserra Lima Filho, destinados a custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção em uma viagem à Brasília. No entanto, apesar de ter sido indenizado para cobrir suas despesas com hospedagem, o vereador utilizou recursos na Câmara para pagar diárias em hotel;

f) foram identificados gastos excessivos e irregulares com combustíveis e derivados (gasolina, diesel e óleo lubrificante) na Câmara Municipal de Itauera, que somados perfazem o valor de R\$ 104.745,63 (Cento e

quatro mil, setecentos e quarente e cinco reais e sessenta e três centavos). Destaca-se que a frota da câmara é composta por uma moto e um carro, sendo que este último está sem utilização desde meados de 2021 devido a problemas mecânicos, permanecendo estacionado na sede do Poder Legislativo;

g) há fortes indícios de que o combustível comprado com recursos públicos está sendo utilizado em um veículo particular (caminhonete Mitsubishi L200, Triton, diesel, cor prata, ano 2022/2023, Placa SLO 5J20) de propriedade do empresário Quirino Avelino Neto, que é pré-candidato ao cargo de prefeito;

h) outro fato curioso é que Câmara Municipal de Itauera custeia, desnecessariamente, a retirada de entulhos durante todos os meses do ano, resultando em uma despesa anual no valor de R\$ 5.230,00 (Cinco mil, duzentos e trinta reais). É preocupante o fato de que o prestador do serviço contratado é o empregado doméstico de um membro da Câmara, levantando a suspeita de que a Câmara possui um funcionário fantasma.

4. Ao final, requereram o conhecimento e a procedência da denúncia, para o fim de:

a) aplicar multa; e,

b) declarar a inabilitação do Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) identificação dos denunciantes; b) prints, links, fotos de comprovantes com os pagamentos de diárias ao Presidente da Câmara; c) fotos do carro que está sendo abastecido com o combustível comprado com recursos públicos; d) cópia de publicação de concessão das diárias no Diário Oficial dos Municípios; e) cópias das atas das sessões; f) diversas cópias de solicitações e autorizações de despesas com diárias pagas ao Presidente; g) cópias de solicitações e autorizações de despesas com diárias pagas à Sr.^a Rosilane Araújo da Silva Teixeira - Secretária da Câmara Municipal; h) cópia de parte dos autos da prestação de contas do Presidente; i) cópia do balancete financeiro da Câmara Municipal contendo a análise das principais despesas realizadas no exercício financeiro de 2023; j) cópia da relação de bens patrimoniais contendo a descrição do carro que é de propriedade da Câmara; k) cópias de notas fiscais referente aos serviços prestados pelo suposto funcionário fantasma; e l) fotos do carro que pertence à Câmara Municipal.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Itauera o Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Itauera e da Sr.ª Rosilane Araújo da Silva Teixeira - Secretária da Câmara Municipal de Itauera, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 5 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: 003.730/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2024 - MONITORAMENTO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INTERESSADO: SR. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, no qual solicita a devolução do prazo de manifestação, com a admissão das consideradas apresentadas, bem como um prazo de 90 (noventa) dias para encaminhamento de um novo Plano de Ação

a ser construído de forma conjunta com a Secretaria de Segurança Pública - SSP PI, Polícia Civil - PC PI e Departamento de Polícia Científica - DEPOC, para o atual Departamento de Biometria Forense "João de Deus Martins - IBFJDM", com vistas ao atendimento da Auditoria Temática relacionada ao TC n.º 009.961/2023 e Acórdão n.º 1.792/2020 acostado ao processo TC n.º 012.939/2019.

2. Segundo narrou o requerente:

a) a regular comunicação do ato processual (citação), determinada no bojo do processo TC n.º 009.961/2023, não restou aperfeiçoada, em virtude de a carta citatória ter sido entregue à terceira pessoa, provavelmente na portaria do condomínio em que o citando reside;

b) a possibilidade de a citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do art. 248, § 2º do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do ofício for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o §4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso;

c) nesse sentido, seria necessária a realização de sua intimação pessoal para apresentação da manifestação cabível, uma vez que citações realizadas pelo correio, por aviso de recebimento, como foi adotado no processo, somente seria válida com recebimento e assinatura da carta pelo próprio citando.

3. O requerente ainda apresentou algumas considerações relativas ao processo TC n.º 009.961/2023, cujo objetivo é monitorar as deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí constantes do Acórdão 1.792/2020, proferido no bojo do processo TC n.º 012.939/2019 (Auditoria Temática).

4. Ao final, requereu:

a) a devolução do prazo de manifestação com a admissão das considerações apresentadas; e,

b) o prazo de 90 (noventa) dias para encaminhamento de um novo plano de ação a ser construído de forma conjunta com a SSP - PI, PC - PI e DEPOC, para o atual Departamento de Biometria Forense "João de Deus Martins" - IBFJDM, com vistas ao atendimento do Acórdão n.º 1.792/2020, prolatado nos autos da Auditoria Temática TC n.º 012.939/2019 relacionada ao TC n.º 009.961/2023 (Monitoramento).

5. É o breve relatório. Passo a decidir

6. Não assiste razão jurídica ao requerente.

7. Isto porque consoante dispõe o art. 495 do RI TCE PI:

Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei n.º 5.888/2009, aplicando-se, nos **casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem**, o disposto no **Código de Processo Civil** e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

8. Do dispositivo em comento depreende-se que o Código de Processo Civil somente será aplicado aos processos no âmbito deste tribunal nos casos omissos.

9. Desse modo, não há que se falar em citação pessoal no âmbito desta Corte, uma vez que a matéria está disciplinada no art. 267 do RI TCE PI, o qual trata das modalidades de citação processual.

10. Assim, o art. 267, II do RI TCE PI, retro mencionado, dispõe que a citação será feita "(...) *por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento*".

11. Ademais, o dispositivo em comento não especifica quem deverá assinar o aviso de recebimento, cabendo ao gestor manter seu endereço atualizado nos sistemas desta Corte de Contas.

12. Sendo assim, não há que se falar em nulidade de citação.

13. No entanto, por tratar-se de assunto de alta complexidade e notório interesse público, DEFIRO o prazo de 90 (noventa) dias para encaminhamento de um novo Plano de Ação a ser construído de forma conjunta com SSP - PI, PC - PI e DEPOC, para o atual Departamento de Biometria Forense "João de Deus Martins" - IBFJDM, com vistas ao atendimento da Auditoria Temática relacionada ao TC nº TC nº 009961/2023 e Acórdão nº 1.792/2020 (Processo TC/012939/2019).

14. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.800/2024 - DENÚNCIA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2024 - DN

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DENUNCIADO: SR. EDINEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA – OAB/PI N.º 15.876; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

DR.ª PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - OAB/MA N.º 13.650; E OUTRA (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 5)

DR. RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI N.º 5.470; E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., em face do Sr. Edinei Modesto Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, noticiando inadimplência junto à concessionária de energia no valor total de R\$ 11.037.690,24 (onze milhões, trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), incluindo juros, multa e correção monetária.

2. Segundo narrou a denunciante, a conduta do gestor viola a lei de responsabilidade fiscal e resulta em danos ao erário municipal.

3. Ao final, requereu a conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Especial para o fim de:

a) determinar o bloqueio das contas do gestor responsável pelos atrasos nos pagamentos do valor de R\$ 5.586.869,20 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), valor correspondente a juros, multa e correção monetária;

b) aplicar multa ao responsável;

c) receber a presente denúncia, ainda que na condição de informação, e determinar auditoria nas prestações de contas do Município de São João do Piauí;

d) imputar o débito correspondente aos juros, multas e correção monetária, em virtude de sua má gestão;

e) inabilitar o município para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

f) expedir instrução normativa ou outro ato que discipline critérios técnicos para obrigatória verificação da regularidade da execução orçamentária da despesa pública dos entes municipais com energia elétrica, que deverão ser observados rigorosamente no âmbito da apreciação das contas dos Prefeitos Municipais e da emissão do respectivo parecer prévio quanto à regularidade das contas;

g) chamar o município para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta de Gestão.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, não é papel do deste órgão fiscalizador atuar em prol de interesses particulares. No caso em exame, é evidente que o objetivo da denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes, o que deve ser buscado pela via administrativa ou junto ao poder judiciário.

7. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias.

Teresina (PI), 5 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.218/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 925/2023, DE 14.06.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOANA DARC ALVES DE CASTRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joana Darc Alves de Castro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.325.503-00 e portadora da matrícula n.º 1118, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.542,83 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.626,46 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/2008);

b.2) R\$ 943,83 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/2008);

b.3) R\$ 972,84 GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joana Darc Alves de Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Ato da Mesa n.º 925/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.542,83 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Joana Darc Alves de Castro, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.385/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 844/2023, DE 07.06.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.745.913-20 e portador da matrícula n.º 1015, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.923,38 (Quatro mil, novecentos e vinte e três reais trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.166,68 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/2008);
 - b.2) R\$ 1.756,70 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/2008).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Ato da Mesa n.º 844/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.923,38 (Quatro mil, novecentos e vinte e três reais trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0199/2024, DE 15.03.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IVONEIDE RODRIGUES DE LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ivoneide Rodrigues de Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 181.785.533-68 e portadora da matrícula n.º 0358975, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.221,06 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
 - b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ivoneide Rodrigues de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC n.º 47/2005.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0199/2024, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Ivoneide Rodrigues de Lima, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 270/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101700/2024,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias a Dra. Clayre Aparecida Teles Eller, Assessora do Cons. e Corregedor do TCE/RO e Presidente da ATRICON, na condição de colaboradora eventual, para proferir palestra no evento “Ouvidoria, Corregedoria e Controladoria Day”, a ser realizado no dia 18 de abril de 2024, no auditório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2024/TCE-PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00450

PROCESSO SEI 100786/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CLINICA REABILITAR EIRELI (CNPJ: 02.215.288/0001-47);

OBJETO: Contratação de empresa especializada em imunização para fornecimento adicional de vacina tetravalente contra a Gripe Influenza (H1N1);

VALOR: R\$ 21.382,20 (Vinte e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, ARP nº 02/2023 e PE nº 05/2023;

DATA DA ASSINATURA: 05 de abril de 2024.

PROCESSO SEI 101621/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JONAS G DA SILVA LTDA (CNPJ: 45.453.683/0001-70);

OBJETO: Contratação de serviços comuns - manutenção e recarga de extintores de incêndio, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, em 09/04/2024 até 09/04/2025;

VALOR: R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte de Recursos: 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza: 339030 – Material de Consumo; em conformidade com a Nota de Empenho 2024NE00442, emitida em 04/04/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023, ARP nº 05/2024/TCE-PI e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2024.

PORTARIA Nº 200/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101754/2024 e no memorando nº 28/2024 - SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
96930	JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/04/2024	XI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de abril de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 201 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101383/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 20/2024, celebrado com empresa RMR GRÁFICA LTDA, firmado em 08/04/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 063/2024, de 09/04/2024, p. 21, que tem como objeto a execução de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do PE SRP Nº17/2023 e registrados na Ata de Registro de Preços nº26/2023.

Art. 2º Designar o servidor Anderson Pessoa Marreiros Machado, matrícula nº 98.374, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI